



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.335.459 - SP (2010/0142676-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TERESA CRISTINA DE MELO COSTA
AGRAVADO : JAZON GONCALVES RAMOS
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.335.459 - SP (2010/0142676-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TERESA CRISTINA DE MELO COSTA
AGRAVADO : JAZON GONCALVES RAMOS
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL-INSS contra decisão que negou provimento ao agravo de
instrumento em epígrafe, nos termos da seguinte ementa:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL.
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. VIOLAÇÃO AO
ART. 535, I E II, DO CPC.*

*1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a
matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há
falar em violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.*

2. Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

Sustenta o agravante que o acórdão da origem é obscuro, pois dele
constou período de trabalho diverso do consignado na sentença. Alega que a
obscuridade persistiu, não obstante a oposição de embargos de declaração. Requer a
reconsideração da decisão agravada, com vistas a ser provido o recurso especial por
violação ao art. 535, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.335.459 - SP (2010/0142676-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TERESA CRISTINA DE MELO COSTA
AGRAVADO : JAZON GONCALVES RAMOS
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.335.459 - SP (2010/0142676-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TERESA CRISTINA DE MELO COSTA
AGRAVADO : JAZON GONCALVES RAMOS
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR):

A presente irresignação não merece prosperar.

Com efeito, extrai-se da acórdão proferido pelo Tribunal de origem o seguinte (fl. 193):

(...)

Computando-se o tempo de serviço especial convertido para comum de 01/08/73 a 02/05/74, 01/08/74 a 03/05/76, 02/08/76 a 15/07/77, 08/08/77 a 02/03/87, 09/04/87 a 12/10/89 e de 01/03/93 a 26/09/95, acrescido dos demais períodos de trabalho registrados em CTPS, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um total de 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos dos arts. 28, 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91.

(...)

Nas razões do especial, o agravante, por sua vez, afirma que "padece o v. aresto de obscuridade, na medida em que altera a contagem de tempo de serviço apresentada pela parte autora (de 32 anos para 33 anos), sem pedido neste sentido". (fl. 218)

Assim sendo, verifica-se que a análise de eventual violação ao dispositivo legal apontado pelo agravante, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

Logo, tendo em vista que as razões do regimental são incapazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0142676-7

AgRg no
Ag 1.335.459 / SP

Números Origem: 200261830041434 200903000389652

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JAZON GONCALVES RAMOS
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TERESA CRISTINA DE MELO COSTA
AGRAVADO : JAZON GONCALVES RAMOS
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.